

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008**

Proíbe impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros, atuando legalmente no País.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que autoriza profissionais liberais estrangeiros com atuação legal no Brasil a participarem da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, o que é proibido pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - o Estatuto do Estrangeiro.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para que se pronunciem conclusivamente sobre o mérito, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC cabe manifestar-se ainda sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do RICD.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.029, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo revogar dispositivo do Estatuto do Estrangeiro que impede o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no país de participar na administração ou representação de sindicato ou associação profissional, como também de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, ilustre Deputado Claudio Cajado, em 12 de agosto de 2009. Restou não apreciado o Requerimento nº 151/2010, do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, para que a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público - CTASP também se pronunciasse sobre a proposição.

Arquivado ao final da 53ª Legislatura, o PL 4029/2008 foi desarquivado na Legislatura seguinte, tendo recebido parecer por sua rejeição do então Relator na CCJC, ilustre Deputado Dr. Grilo, não apreciado, contudo. Arquivado ao final da 54ª Legislatura, o PL 4029/2008 foi novamente desarquivado, e se encontra pronto para receber parecer conclusivo da CCJC sobre o mérito e sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está em conformidade com a Constituição da República - CR, pois se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização; emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; conforme dispõe o artigo 22, em seus incisos XIII, XV e XVI, da CR. A iniciativa legislativa é tanto apropriada – artigo 48 *caput* e incisos V e XIII, da CR –, como adequada – art. 61, *caput*, da CR.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa merece reparos, que suscitam o oferecimento do Substitutivo ao PL 4029/2008, para que a proposição possa se adequar às normas de regência da matéria estabelecidas em conformidade com o artigo 59 da CR – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A redação original da ementa é imprecisa e não faz referência à revogação do inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - o Estatuto do Estrangeiro. O texto da ementa deverá, portanto, ser corrigido para que se explique o objeto da lei, conforme o artigo 5º da LC 95/1998. Será acrescentado o primeiro dispositivo da proposição legal, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em atenção ao que dispõe o artigo 7º da LC 95/1998.

Será necessário corrigir as disposições normativas do PL 4029/2008 de modo a se obter regras claras, precisas e lógicas. Nesse sentido, a redação do principal dispositivo, que passará a ser o artigo 2º, eliminará o comando que faz referência a que são “*proibidos impedimentos e restrições*”. Os verbos proibir, impedir e restringir têm sentidos semelhantes, o que pode dificultar a compreensão do objetivo da lei e deve ser evitado, com base no artigo 11, inciso II, letra “a”, da LC 95/1998. Por uma questão de ordem lógica, as cláusulas de vigência e de revogação devem estar em dispositivos autônomos, separados, em atenção ao que dispõe o artigo 11, inciso III, letra “b”, da LC 95/1998.

Quanto ao mérito, é de se louvar a iniciativa legislativa em análise, que procura retirar do ordenamento jurídico regra impeditiva da plena participação em associação ou sindicato, assim como em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, do profissional liberal estrangeiro que opere legalmente no país. Essa disposição do Estatuto do Estrangeiro (inciso VII do artigo 160) de fato deve ser revogada, e por essa razão temos como relevante e oportuno o PL 4029/2008.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional é constitucional, jurídico e de boa técnica

legislativa. Entretanto, não merece ser aprovado no mérito, por realizar uma reforma do Estatuto do Estrangeiro muito mais ampla do que a intenção do PL 4029/2008. O Substitutivo revoga os incisos I, V, VI, VII, VIII e X do artigo 160, além do § 1º, e das alíneas “b” e “c” do § 2º do mesmo dispositivo.

Entendemos que o acesso dos estrangeiros ao trabalho é mais bem disciplinado globalmente pelo Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo, a nova “Lei do Estrangeiro”, que tramita na Câmara dos Deputados. O PL 5655/2009 *“dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”*.

Estando em tramitação o PL 5655/2009, que revoga por completo o Estatuto do Estrangeiro, somente é possível aprovar-se o PL 4029/2008 em seu sentido estrito. É dizer, cabe revogar unicamente o inciso VII do artigo 160 do Estatuto do Estrangeiro, para permitir que o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no Brasil possa participar regularmente de associações, sindicatos e entidades de regulamentação profissional. Até porque a tramitação dessas duas proposições tem sido lenta o que certamente prejudica os direitos dos estrangeiros no país.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.029, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No mérito, votamos pela rejeição do Substitutivo da CREDN e pela aprovação do PL 4029/2008, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

2015\_11106

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008**

Revoga o inciso VII do artigo 160 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso VII do artigo 160 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para permitir que o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no Brasil possa participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 160 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator